

Proc. TC-004.395/2013-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER

Nesta tomada de contas especial, caracterizada a responsabilidade dos senhores Elton Vieira Lopes, ex-prefeito municipal de Mucajaí/RR, Francisco dos Santos Lima, ex-secretário municipal de obras, e da empresa Cenge Construções Ltda., pelo débito original de R\$ 2.156.215,63, correspondente ao valor total repassado, foi promovida a citação dos mencionados responsáveis.

O Senhor Francisco dos Santos Lima foi citado no endereço obtido por meio de pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 8, p. 2): *Rua Luiz Leandro 88 E, Centro, Mucajaí/RR* (peças 13 e 22). O aviso de recebimento dos Correios indica que a comunicação foi recebida naquele endereço.

A empresa foi citada no endereço de sua sócia administradora, Rachel Cabral da Silva (peças 31-33), tendo apresentado alegações de defesa (peça 34).

O ofício citatório do ex-prefeito, por sua vez, foi encaminhado ao endereço: *Rua João Gomes, 133, Centro, Mucajaí/RR* (peças 14 e 19) e recebido em 12/6/2013, conforme o A.R dos Correios. Verifica-se que o ex-gestor não foi citado no endereço constante da base da Receita Federal: *Rua Isabel Macedo, 127, Centro, Mucajaí/RR* (peça 8, p. 1).

Embora esta comunicação tenha sido entregue (peça 19), não se pode presumir que o Senhor Elton Vieira Lopes dela tomou conhecimento, porquanto se trata do endereço da Prefeitura Municipal de Mucajaí (CNPJ 04.056.198/0001-86) e, em 2013, o responsável não ocupava mais o cargo de prefeito municipal. Pesquisa no sítio do TSE indica que o Senhor Josué Jesús Paneque foi eleito prefeito de Mucajaí nas eleições de 2012. Talvez por isso o responsável tenha permanecido silente.

Nesse sentido, a Resolução-TCU 170/2004 dispõe que: consideram-se entregues as comunicações com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (artigo 4º, inciso II), e que este endereço deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao processo (artigo 4º, §1º).

Dessa forma, com vistas a evitar futura declaração de nulidade da citação do ex-prefeito, sugerimos que esta comunicação seja refeita no endereço constante da base da Receita Federal. Por oportuno, ressaltamos que, caso o responsável não seja localizado no referido lugar, devem ser adotadas outras providências para a obtenção de seu endereço, que necessitam ser esgotadas antes de uma eventual citação por edital, nos termos do artigos 6º, inciso II, e 7º, incisos I e II, da Resolução-TCU 170/2004.

Sucessivamente, em atenção ao artigo 62, §2º, do Regimento Interno/TCU, manifestamos, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, propondo, em acréscimo, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Francisco dos Santos Lima, ex-secretário de obras municipal, com base nos artigos 1º, inciso I, parte final, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 9 de abril de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador